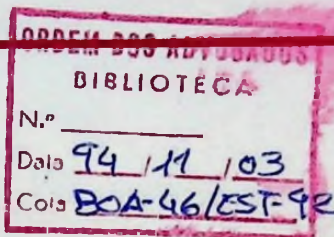




Boletim da Ordem dos Advogados



SUMÁRIO

ACESSO AO DIREITO
(Textos e documentos) 1 a 5

DIREITO DE DEFESA
(Projecto de Convenção) 6

ASSOCIAÇÃO DAS PROFISSÕES LIBE-
RAIS
(Projecto de Estatuto) 7

A NOVA LEI DAS RENDAS
Dr. Carlos Mateus 9

HONORÁRIOS EM ACÇÃO DE INVE-
STIGAÇÃO
(Laudo do Conselho Geral) 12

HOMENAGEM AO ADVOGADO HO-
NORÁRIO, PROF. ADELINO DA
PALMA CARLOS 15

DIRECTOR

Dr. António Osório de Castro
CONSELHO DE REDACÇÃO

Drs. Armando Guerreiro da Cunha, Augusto
Lopes Cardoso, Fernando Andrade Porto,
João Miguel Barros, José António Barreiros,
José Osvaldo Gomes, Vasco Soares da
Veiga

SECRETÁRIA

Dr.ª Adília Lisboa
«MAQUETTE»

Luis Afonso
REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Largo de S. Domingos, 14-1.º
Telefs. 86 21 92-93

EDITORIAL

FINAL DO MANDATO

O Convénio assinado em 25 de Novembro entre o Ministério da Justiça e a Ordem, criando o Gabinete de Consulta Jurídica, na Comarca de Lisboa, constituiu o primeiro passo, no quadro da nossa Constituição, da assistência jurídica às pessoas carecidas de meios. A reacção inicial da classe foi positiva: cerca de dois mil advogados e advogados-estagiários subscreveram a proposta de colaborarem nesse Gabinete, mediante uma remuneração actualizável ano a ano.

Pela sua importância e para conhecimento dos Colegas, publica-se neste número tal Convénio e outros documentos que lhe respeitam.

Não é de mais frisar que se trata de uma primeira experiência, que deve ser extensiva aos outros Conselhos Distritais e Comarcas do País, de forma gradual e aproveitando-se a experiência colhida com o funcionamento deste primeiro Gabinete. Certamente, haverá pontos a rever e situações a acautelar. Mas o importante foi arrancar-se já com um sistema de assistência jurídica na qual a Ordem detém o papel que lhe cabe, pela participação como membro da Direcção desse Gabinete, pela feitura das listas diárias dos Colegas que se prestaram a colaborar, pelo respectivo pagamento — garantido por uma dotação orçamental —, tudo de molde a conjugar a independência da advocacia com o interesse público da assistência ou informação jurídica gratuitas, quando justificadas.

Bem entendido que o essencial continua a ser a remodelação completa da assistência judiciária, de acordo com os princípios reiteradamente formulados pela Ordem e votados no nosso II Congresso. A Comissão do Acesso ao Direito, presidida pelo Bastonário Dr. Coelho Ribeiro e de que faz parte, em representação da Ordem, o 1.º Vice-Presidente do Conselho Geral cessante, Dr. Fernando Thomaz, tem muito adiantado o seu Projecto de diploma, que versa tanto o direito à informação como o do patrocínio officioso, consagrados no artigo 20.º da Constituição.

Espera-se assim que breve venha a existir uma solução coerente, para uma das questões que mais justamente indignava os advogados e contribuía para tornar precária a administração da justiça. Uma solução que, em suma, ponha termo à defesa aparente ou à defesa imposta como acto de bemquerença pública, em vez de assentar num dever do Estado, efectivamente assumido por um Advogado, com direito à justa remuneração.

Ainda sob o direito de defesa, o Conselho Geral cessante votou o Projecto de Convenção Internacional sobre Salvaguarda dos Direitos do Homem, e que foi submetido à sua apreciação pela Ordem de Paris. Estatuto

(Continua na página 13)

Original Vista Alegre

Clube de Coleccionadores 1986



Faça-se Sócio

O Clube de Coleccionadores Vista Alegre é uma garantia do valor das peças **anualmente editadas em exclusivo para os sócios**. Originais com todo o prestígio, prazer, beleza e valor de autênticas obras de arte. Mas o Clube de Coleccionadores não se resume à edição de peças exclusivas.

Este Clube é também sociabilidade, integração numa instituição com quase duzentos anos de criatividade. É pertencer à Vista Alegre e encontrar as outras pessoas que, como você, vivem a arte.

Para este ano a peça escolhida como exclusiva para os sócios do Clube de Coleccionadores é um "Frasco para Chá", reprodução dos frascos da Companhia das Índias do século XVIII — uma composição original especialmente criada para esta edição.

CERVEJA *Bohemia*

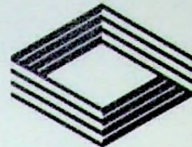
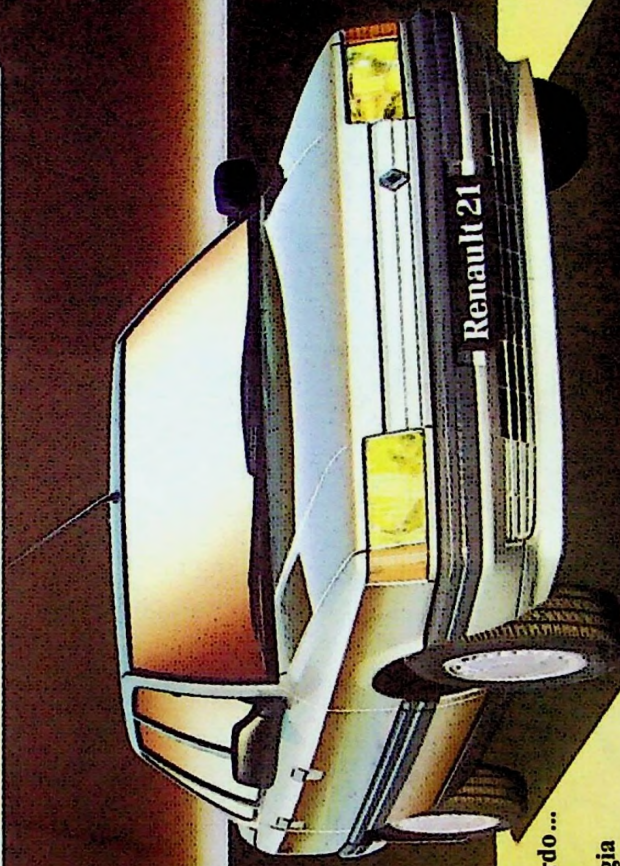
1911.1986



Cerveja à MODA ANTIGA

Bohemia é o requinte. É a tradição. É o prazer "revisitado".
Bohemia é o saber dos velhos mestres cervejeiros. É o sabor
da cerveja à moda antiga.
Bohemia. Outra cor. Outro sabor. Outro momento de cerveja.
De Bohemia.





O engenho da performance... a arte e o prazer de viver a bordo...
Dois mundos num só carro.

O RENAULT 21 corresponde a um expoente da alta tecnologia
Renault, reconhecível até ao pormenor.

*Quadro de bordo electrónico. Computador de bordo.

Comando automático de vidros e portas. Injeção electrónica integral.

Direcção assistida. Volante regulável. 200 km/h. Aceleração de 0 a 100 km/h

em 9,7 s. Consumo aos 100 km: 5,8 l a 90 km/h.

Viaje sem preocupações, num ambiente de classe mais amplo, mais acolhedor, mais seu.

*(Versão TXI.E).

Renault 21 o engenho e a arte



GABINETE DE CONSULTA JURÍDICA

Em 25.11.86 foi assinado um Convénio, abaixo reproduzido, entre o Ministério da Justiça e a Ordem, criando o Gabinete de Consulta Jurídica, que se encontra a funcionar na Av. Infante Santo, n.º 42, Lisboa (telef. 603857 — 660586).

Por despacho do sr. Ministro da Justiça, Dr. Mário Raposo, que como antigo Bastonário foi pioneiro do Acesso ao Direito, foi nomeada a Direcção desse Gabinete, constituída pelo Presidente Dr. José Pereira Morgado e vogal Dr. Vítor Menezes Falcão e pelo representante da Odem o Dr. João Miguel Barros, aliás os três advogados.

Reproduz-se também aqui as palavras proferidas nesse acto pelo Bastonário António Osório de Castro e publica-se um balanço do primeiro mês de funcionamento do gabinete, elaborado pelo Dr. José Morgado.

CONVÉNIO

1. A consulta jurídica do Gabinete de Consulta Jurídica (G.C.J.) do Ministério da Justiça é assegurada exclusivamente por advogados e advogados estagiários, nos termos do presente convénio.

2. Os serviços prestados pelos advogados e advogados estagiários serão remunerados nos termos da tabela constante do Anexo II, a qual será revista anualmente com base na taxa oficial de inflação do Banco de Portugal.

3. O pagamento aos advogados e advogados estagiários será feito, pela Ordem dos Advogados, com os fundos que lhe forem atribuídos pelo Ministério da Justiça.

4. Para os efeitos do número anterior o Ministério da Justiça adiantará, no princípio de cada trimestre, a quantia de que orçamentalmente estiver dotado, de modo a que os advogados e advogados estagiários sejam pagos mensalmente pelos serviços prestados.

5. A Ordem dos Advogados assegurará a presença dos advogados e advogados estagiários nos dias, horas e locais de consulta.

6. A Ordem dos Advogados escalonará de modo adequado a presença dos advogados estagiários.

7. Por cada três advogados estagiários a Ordem dos Advogados designará advogados com mais de 5 anos de inscrição para funções de orientação e apoio.

8. Os advogados serão escalonados tendo em atenção, em princípio, o regime de inscrição voluntária para a prestação destes serviços e atendendo sempre que possível à especialização manifestada pelos próprios.

9. Os advogados serão remunerados de acordo com a tabela constante do anexo II.

10. Em casos excepcionais justificadamente reconhecidos pelo Gabinete, o utente do Gabinete poderá indicar o advogado que pretende consultar, devendo este apresentar a sua nota de honorários nos termos do artigo 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, incluindo-se o direito para o advogado escolhido de prestar os serviços no seu domicílio profissional.

11. O Ministério da Justiça assegurará todos os suportes logísticos indispensáveis, pressupostos por uma eficaz consulta jurídica.

12. Sem prejuízo do funcionamento imediato, a título experimental, do Gabinete na Comarca de Lisboa, fica desde já previsto que, na forma que for jul-

gada oportuna, o Gabinete alargará as suas actividades a outras comarcas.

Lisboa, 25 de Novembro de 1986

O Ministro da Justiça
Mário Raposo

O Bastonário da Ordem dos Advogados
António Osório de Castro

ANEXO I REGRAS DO GABINETE DE CONSULTA JURÍDICA

Art.º 1.º Ao Gabinete de Consulta Jurídica compete assegurar a orientação e o conselho jurídico a todos aqueles que, por insuficiência de meios económicos, não tenham a possibilidade de utilizar os serviços de advogados, sem prejuízo do que se encontra estatuído na Lei Orgânica do Ministério Público.

Art.º 2.º A consulta jurídica é assegurada por advogados e advogados estagiários nas condições a estabelecer entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados Portugueses.

Art.º 3.º 1. Podem utilizar os serviços do Gabinete de Consulta Jurídica todos aqueles que declarem que não possuem meios económicos que lhes permitam remunerar os advogados.

2. A declaração que se verificar não ser verdadeira impede que o declarante possa utilizar os serviços do Gabinete, no período de 5 anos a contar da data em que produziu a declaração, sem prejuízo do dever de indemnizar.

Art.º 4.º Pode ser exigida prova sumária da insuficiência referida no artigo anterior.

Art.º 5.º 1. As partes com interesses opostos em caso concreto poderão utilizar simultaneamente o Gabinete para efeito de esclarecimento e conciliação.

2. Sempre que se verifique que o mesmo caso concreto foi objecto de consulta pelas partes contrapostas, pode o Gabinete tentar a conciliação.

Art.º 6.º 1. Sobre cada caso concreto não poderá ser solicitada mais de uma consulta, sem prejuízo do número de reuniões, necessárias para esclarecimento do mesmo assunto.

2. A Direcção do Gabinete estabelecerá em Regulamento, o número máximo de consultas por cada utente.

Art.º 7.º Os advogados que prestam consulta no Gabinete de Consulta Jurídica devem cumprir as regras deontológicas estipuladas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses, sendo-lhes vedado receber quaisquer quantias directas ou indirectamente dos utentes do Gabinete ou prestarem serviços profissionais às pessoas ou entidades envolvidas nos casos concretos de consulta.

Art.º 8.º Os encargos com a estrutura e funcionamento do Gabinete de Consulta Jurídica serão suportados pelo Ministério da Justiça.

Art.º 9.º 1. A Direcção do Gabinete será exercida por três membros, sendo o Director e um dos membros designados pelo Ministro da Justiça e o terceiro pelo Bastonário da Ordem dos Advogados Portugueses.

2. Compete à Direcção do Gabinete estabelecer os regulamentos do Gabinete e bem assim assegurar a sua divulgação.

3. Os membros da Direcção do Gabinete não poderão ser remunerados nos termos dos n.ºs 2, 9 e 10 do Convénio estabelecidos entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados.

ANEXO II

Advogados Estagiários — Consulta Esc. 1 000\$00 (mil escudos)

Advogados — Consulta Esc. 2 000\$00 (dois mil escudos)

Advogados (assistência nos termos do n.º 7 do convénio por cada período de 3 horas) — Esc. 6 000\$00 (seis mil escudos).

(Palavras proferidas no momento da assinatura do Convénio entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados relativo à criação do GABINETE DE CONSULTA JURÍDICA, pelo Bastonário Osório de Castro)



PRIM
DO A

A Ordem dos Advogados congratula-se com este primeiro passo no caminho do acesso ao Direito, porque vê finalmente coroado de êxito um esforço contínuo e tenaz da sua parte.

Por isso muito longa seria uma resenha, sucinta embora, em que se fizesse o historial desses esforços. Assinale-se apenas que sempre a Ordem criticou a «defese-alibi», o patrocínio ou a defesa oficiosos, que impendem sobre os advogados como um dever que os sujeita a sanções, e que têm de cumprir em condições de gratuidade. Quer, no primeiro, quer no recente II Congresso dos Advogados Portugueses, a classe insurgiu-se contra a chamada assistência judiciária. Esta atitude crítica da Ordem e dos advogados, expressa em recomendações desses Congressos, foi decisiva para este momento de arranque do acesso ao Direito.

Mas seria injusto não salientar em especial a actuação, neste domínio, dos bastonários Almeida Ribeiro, Mário Raposo e Coelho Ribeiro e dos respectivos Conselhos Gerais.

O bastonário Dr. Almeida Ribeiro instituiu em 1973 um Gabinete de Consulta Jurídica, que se mantém ainda em funcionamento: no último triénio esse Gabinete deu em Lisboa mais de 600 consultas a pessoas sem meios económicos e carecidas de assistência jurídica, consultas prestadas por advogados estagiários e acompanhadas por advogados experientes, sempre sem qualquer remuneração.

O bastonário Dr. Almeida Ribeiro presidiu ainda à primeira Comissão de Acesso ao Direito, constituída pelo III Governo Constitucional, sendo também Ministro da Justiça V. Exa., Comissão que apresentou o primeiro Anteprojecto de diploma sobre essa matéria.

Ao bastonário Dr. Mário Raposo deve-se, durante o seu bastonato e depois como advogado, a defesa porfiada, quer na *Revista*, quer no *Boletim* da nossa Ordem, de uma política de acesso ao Direito que preservava a independência da advocacia — e nunca deixou como Ministro de manifestar particular empenho pela realização do acesso ao Direito com e através da Ordem. Deu-se até o caso, que suponho inédito, de ter presidido no II Congresso dos Advogados Portugueses, na qualidade, não de Ministro, mas de bastonário, à Mesa perante a qual se



debateu, precisamente, este tema decisivo para a administração da Justiça e para a dignificação da advocacia.

Enfim, ao bastonário Dr. Coelho Ribeiro, que preside à recente Comissão de Acesso ao Direito, deve-se não só o dinamismo que tem caracterizado a actividade dessa Comissão, aqui representada por alguns dos seus membros, que saúdo calorosamente, mas também a elaboração de um segundo Anteprojecto neste domínio publicado no nosso *Boletim* em 1983, e que constitui certamente uma das bases de trabalho sobre as quais a actual Comissão não deixará de ter em linha de conta.

Se existia acordo em que é preciso pôr em prática o artigo 20.º da Constituição, que garante a todos os cidadãos o acesso ao Direito e aos Tribunais, a grande dificuldade residia nos meios financeiros para tanto necessários, dependentes de dotação orçamental.

Ora, como o óptimo é inimigo do bom, optou-se por tentar uma primeira experiência na Comarca de Lisboa, e limitada por ora à consulta jurídica, assegurada por advogados e advogados estagiários, beneficiando pela primeira vez de uma remuneração, parcimoniosa, di-

EIRA REALIZAÇÃO CESSO AO DIREITO



gamos o termo, mas actualizável todos os anos com base na taxa oficial de inflação do Banco de Portugal.

Estabeleceu-se um esquema simplificado, dúctil, com um mínimo de burocracia, assente num Convénio que estabelece a colaboração entre o Ministério da Justiça, que facultará os suportes financeiros e logísticos indispensáveis, e a Ordem dos Advogados, a quem cabe assegurar a presença dos Colegas e dos estagiários nos dias, horas e locais de consulta, escalonando a participação dos advogados estagiários, que terão o apoio de advogados mais experientes — pelo menos com cinco anos de inscrição — para funções de orientação e apoio.

Mais, o pagamento aos Colegas será efectuado pela Ordem através dos fundos atribuídos e adiantados no princípio de cada trimestre pelo Ministério da Justiça.

Assim, pois, mantêm-se o princípio da independência dos novos advogados perante o poder, não os sujeitando a nenhum vínculo conducente, de uma forma mais ou menos velada, à sua funcionarização.

O «advogado público», que alguns já defenderam como forma de resolver o

problema da assistência jurídica e judiciária, não é solução consentânea com a independência da advocacia, nem tão-pouco existe na generalidade dos países europeus em cujo sistema de Direito nos integramos.

A advocacia não é uma tarefa pública, é uma actividade privada por excelência, uma das mais privadas. A relação pessoal singularíssima que se estabelece entre o advogado e o cliente, pobre ou rico que seja, assenta num vínculo de confiança total e íntima: publicar a advocacia seria algo análogo à estatização do diálogo entre o confessor e o seu crente.

Grandes que são as dificuldades que se deparam aos advogados estagiários e aos novos advogados, será para eles extremamente vantajoso que possam prestar um serviço que reverte em benefício da comunidade e constitui, ao mesmo tempo, um *ponto de apoio* no início da profissão. Uma profissão feita de risco, de altruísmo, de devoção, de apego à própria autonomia, valores que desapareceriam se o acesso ao Direito e aos Tribunais assentasse na figura de «advogados públicos» com o estatuto de funcionários.

A experiência deste Gabinete de Consulta Jurídica será extremamente útil para os trabalhos em fase adiantada na Comissão de Acesso ao Direito. Permitirá observar, primeiro, como funciona num grande centro a consulta jurídica, o interesse que merecerá dos utentes e o dispêndio que acarreta, inclusive as possíveis deficiências, tudo isto para se transpor o mais rapidamente possível o sistema de consulta jurídica a todos os Conselhos Distritais da Ordem e Comar-



cas do País, conforme é indispensável e ficou, aliás, assente no final do Convénio que acabámos de assinar.

A Ordem dos Advogados conta com a eficácia e a celeridade da Comissão do Acesso ao Direito, e confia na boa vontade indiscutível do Sr. Ministro da Justiça, para que tenhamos em breve uma lei de acesso ao Direito e aos Tribunais, extensiva a todo o País e que compreenda, dentro do espírito subjacente a este Gabinete, tanto a consulta jurídica como o acesso aos Tribunais por parte de todas as pessoas que careçam de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos, não sendo prejudicadas por insuficiência de meios económicos.

O direito ao «processo equitativo», o direito à defesa, numa palavra, o direito ao direito, reconhecidos quer na Declaração Universal dos Direitos do Homem, quer na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, seriam despidos de verdade se deles pudessem apenas beneficiar *alguns* e não *todos* os cidadãos. Ora os necessitados carecem de maior protecção, conselho e apoio, de uma assistência jurídica e judiciária plenas, e sem elas o Estado de Direito perverte-se.

Cumprir-me assegurar ao Director do Gabinete de Consulta Jurídica, Sr. Dr. José Pereira Morgado, e aos dois Vogais, Drs. Vítor Menezes Falcão e João Miguel Barros, que podem contar sempre com a Ordem. O seu trabalho devotado e o espírito de organização são essenciais para o êxito desta iniciativa.

Trabalho de pioneiros, e pioneirismo que tem de assentar em boa organização e num grande idealismo.

Este Gabinete de Consulta Jurídica tem de conquistar rapidamente credibilidade e confiança dos que dele necessitam. Isso dependerá em larga medida da atitude generosa e humana de quem vai dirigir o Gabinete, por forma a torná-lo em algo de que os advogados se orgulhem, sentindo-se úteis. Mais ainda, um local onde os consulentes humildes reconheçam que são efectivamente esclarecidos e apoiados.

Tenho pena de não ser mais novo, porque gostaria de merecer fazer parte da vossa jovem equipa — e de apostar convosco, Colegas, no futuro da advocacia, e na melhoria da Justiça a que todos têm direito.

Decorrido pouco mais de um mês sobre a data do efectivo arranque do primeiro Gabinete de Consulta Jurídica do Ministério da Justiça, instalado com carácter experimental na comarca de Lisboa, é-me solicitado um sucinto texto sobre a experiência que no âmbito do Gabinete se vem vivendo, texto esse destinado a publicação no Boletim da Ordem dos Advogados.

Reconhecendo que ainda é cedo para fazer qualquer balanço, mesmo provisório, admito, todavia, que terá já passado tempo bastante para se poder deixar registada uma primeira impressão significativa, permitindo, que, a partir dela, possam ser feitas algumas reflexões.

Terei a preocupação de ser o mais objectivo e, talvez, descritivo possível, abstendo-me intencionalmente de me envolver em considerações gerais e abstractas sobre o tema de acesso ao direito, na sua tripla vertente de informação, consulta e apoio judiciário, pois é assunto que está a ser, como se sabe, objecto de adequada ponderação e estudo no âmbito da Comissão para o acesso ao direito presidido pelo Senhor Bastonário José Manuel Coelho Ribeiro, empossada pelo Senhor Ministro da Justiça em 9 de Junho de 1986.

E, antes de mais, creio que valeria a pena dizer algo sobre o que é, «de jure», o Gabinete, o modo como funciona, e a missão que lhe está cometida, pois me tenho dado conta, em conversa com alguns colegas, que nem todos se terão já apercebido das verdadeiras características dos serviços dos traços essenciais do acordo de cooperação assinado entre a Ordem e o Ministério e que viabiliza o seu funcionamento e das finalidades que prossegue.

Vejamos:

O Gabinete de Consulta Jurídica é um verdadeiro serviço do Ministério da Justiça que tem por objectivo assegurar a orientação e o conselho jurídico a todos aqueles que, por insuficiência de meios económicos, não tenham a possibilidade de utilizar os serviços de advogado.

Os serviços que presta são, essencialmente, de consulta e conselho, embora se possam também desenvolver algumas actuações conciliatórias, quando se afigurem aptas e adequadas a uma amigável composição dos interesses em conflito ou em vias de o estar.

Assentam tais actuações num cabal esclarecimento dos titulares dos interesses contrapostos, sempre que estes recorram, em simultâneo, ao Gabinete, por sua própria iniciativa ou a convite.

Traço marcante do sistema, porém, consiste no facto de todos estes serviços serem prestados por advogados e advogados estagiários indicados pela Ordem e não por profissionais directamente contratados e pagos pelo Estado, tudo isto nos termos de um convénio assinado

em 25-11-86 entre o Senhor Ministro da Justiça e o Senhor Bastonário Osório de Castro.

Aliás, tal convénio, que consubstancia um verdadeiro acordo de cooperação entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, constitui, também, um pano de fundo das regras de funcionamento do Gabinete e é expressão de uma vontade de colaboração efectiva entre o Governo e a Ordem que importa saudar e no futuro se deseja ver alargada e reforçada, se possível.

Estes aspectos revestem-se, quanto a nós, de primordial importância, por várias razões e, designadamente, porquanto esta função mediadora da Ordem na relação de serviço que, indirectamente, os advogados prestam aos cidadãos e ao Estado, contribui, decisivamente, para dissipar qualquer perigo de tendencial funcionalização do advogado — que, repetidas vezes, se tem dito não ser desejável nem querida pela classe.

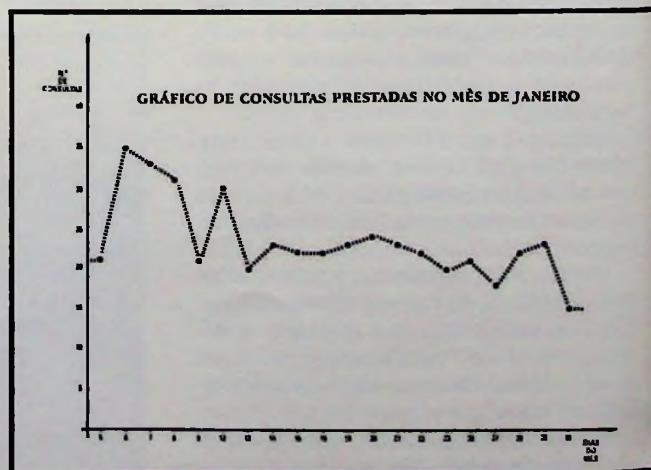
Conferindo-se à Ordem, e só a esta, o direito de designar os Advogados que no Gabinete prestam serviço e o encargo de lhes pagar as retribuições devidas (embora com verbas fornecidas pelo Ministério da Justiça) garantida fica, obviamente, a necessária autonomia e independência do advogado face ao Estado.

Um outro aspecto do Convénio que importará sublinhar tem a ver com a obrigação de designação de advogados estagiários para prestarem serviço no Gabinete, embora devidamente assistidos.

Trata-se de uma excelente oportunidade de, remuneradamente, os estagiários se verem confrontados com situações da vida e o modo de as resolver, beneficiando, assim, de uma formação paga e assistida por advogado. Para a Ordem será também importante esta possibilidade, pois, de algum modo, poderá contribuir para melhorar as condições em que o estágio é feito em Portugal.

Feita esta já longa introdução, passarei agora a referir alguns dados relacionados com a actividade do Gabinete.

Gráfico I — Consultas prestadas no mês de Janeiro e Gráfico II — Incidências das consultas por ramos de Direito



PRIME

O Gabinete vem funcionando, diariamente, de segunda a sexta, em dois turnos, o primeiro das 11.30 às 14.30 e o segundo das 17 às 20 horas.

Sempre que possível, temos organizado em cada turno, duas mesas de consulta, cada uma delas integrando um advogado e um advogado estagiário. Numa das mesas encontra-se um advogado com mais de cinco anos de inscrição que, além de dar consulta, tem a seu cargo a obrigação de resolver os casos mais complexos que a menor experiência dos restantes colegas aconselhe a submeter à sua consideração.

Aos advogados estagiários não tem sido cometido o encargo de prestar consulta, mas sim o de participar na sua emissão acompanhando e auxiliando o advogado.

Deste modo se tentam criar condições que viabilizem uma indispensável qualidade e segurança da orientação e conse-



Momento do discurso do autor na tomada de posse da Direcção

Dr. José Morgado

RAS IMPRESSÕES..

lho prestado e o exercício do direito à formação do estagiário.

AFLUÊNCIA

O gráfico I publicado em anexo evidencia o ritmo de afluência de consulentes que se dirigiram ao Gabinete durante o mês de Janeiro.

Da sua observação se constata, de fundamental, que:

— Após um afluxo inicial da ordem das 30/35 pessoas dia, foi possível estabilizar a afluência a um nível, relativamente constante e elevado de 20/25 pessoas por dia;

— O total de pessoas que beneficiaram de consultas durante o mês de Janeiro situa-se na ordem dos 500;

Trata-se de um nível de afluência que excedeu as nossas expectativas, tanto

mais que não foi feita qualquer promoção ou publicidade paga sobre a existência do serviço, embora a comunicação social tivesse dedicado significativo relevo ao facto da abertura do Gabinete. Porém os ecos dessas notícias iniciais ter-se-ão já esgotado, e o certo é que o nível de afluência permanece. Será para continuar? É cedo, obviamente para fazer previsões.

TIPOS DE CASOS

Como se poderá observar da análise do gráfico II publicado em anexo, cerca de 360 dos casos sobre os quais foi solicitado conselho dizem respeito a questões de direito civil, com especial relevo para as questões de família e questões emergentes de arrendamentos urbanos, representando, estes últimos, em conjunto, cerca de 50% das consultas dadas.

Também expressivo é o número de casos de «Penal», sabendo-se como se sabe, que, no âmbito do Gabinete, não se assegura a defesa judiciária.

Também significativo é o número de cartas recebidas de presos, mas, em geral, sobre matérias que extravasam o campo de acção do Gabinete.

INSTALAÇÕES

Depois de, nos primeiros dias, o Gabinete ter funcionado numas instalações demasiado exiguas, foi possível, a partir

de meados de Janeiro, ocupar o oitavo andar do prédio onde se instalara.

As condições de recepção e acolhimento dos utentes e as de trabalho dos advogados são agora, em termos físicos, muito boas.

Feita esta breve rezeinha do que tem sido a actividade do Gabinete, importará saber qual vem sendo a reacção dos utentes e o que pensam do serviço que, para si, foi criado, ou seja, qual a imagem que o Gabinete está a criar de si próprio.

A reacção a nível de afluência já foi atrás referida, e é sempre um bom elemento de análise. Dispensamo-nos de comentar.

Quanto à imagem, embora se não disponha de qualquer sistema científico organizado de recolha de opiniões temos inquirido informal e oralmente, por amostragem, alguns utentes, sobre o modo como são atendidos e sobre se encontraram ou não resposta para as questões que os levaram ao Gabinete e, em geral, a reacção que detectamos é positiva, traduzindo alguma satisfação sobre o serviço prestado.

E estamos, de facto, em crer que a ideia com que as pessoas ficam do Gabinete é boa, apesar de, obviamente, estarmos conscientes dos limites da sua actuação, derivados da sua própria natureza, e de admitirmos que haverá imperfeições, insuficiências e lacunas, que, esperamos, com o tempo poder corrigir.

De resto, alguns índices, como o tempo médio de consulta (cerca de 30 minutos) e o interesse e a elevada consciência profissional e social de uma grande parte dos colegas que temos tido oportunidade de conhecer, bem como uma adequada compreensão das finalidades do Gabinete, levam-nos também a acreditar que a qualidade dos serviços que vêm sendo prestados é aceitável, senão boa, dignificando o Ministério e a Ordem que viabilizaram esta iniciativa e também, de algum modo, prestigiando a classe a nível de opinião pública e das camadas de população mais carenciadas.

Sendo esta uma iniciativa inegavelmente meritória, pelos fins sociais que animam, bom seria que tudo fosse feito para que ela tivesse êxito, embora com a noção de que a complexidade das questões do acesso ao direito e do apoio jurídico e judiciário às pessoas carenciadas se não esgota na existência de um ou vários centros desta natureza. Mas, porventura, não se realizará cabalmente sem alguns deles.

Todavia, o prosseguirmos o nosso raciocínio levar-nos-ia a entrar num tema que, à partida, dissemos que não abordaríamos, tanto mais que, nas palavras que proferimos aquando da posse da Direcção do Gabinete, já tivemos oportunidade de dizer algo sobre o assunto e seria fastidioso aqui nois repetirmos.



Na sua última reunião o Conselho Geral cessante aprovou um projecto de convenção Internacional, proposto à sua apreciação pela Ordem de Paris, sobre o

DIREITO DE DEFESA

Messieurs les Présidents,
Messieurs les Bâtonniers,

J'ai l'honneur de vous adresser ci-joint le projet de convention internationale de sauvegarde des Droits de l'Homme rédigé à partir des résolutions prises lors du colloque international des avocats réuni à Paris le 27 Juin 1986 à l'occasion de la rentrée solennelle de la Conférence du Stage.

Comme vous pourrez le constater à la lecture de ce projet, son originalité consiste dans le fait qu'il regroupe un certain nombre de dispositions déjà visées dans les chartes internationales de protection des Droits de l'Homme en les classant dans un ordre qui a paru logique aux rédacteurs de ce projet et en axant l'ensemble de nos préoccupations sur la sauvegarde des Droits de la Défense.

C'est ainsi qu'est soulignée la nécessité du principe du libre choix de l'avocat au-delà des frontières et qu'est mentionnée en l'article 13 la nécessité d'instituer une juridiction internationale des Droits de la Défense.

Je vous serais particulièrement obligé de me faire connaître les observations que ce projet appelle de votre part. Ses rédacteurs l'ont voulu en tous points conforme aux décisions prises le 27 Juin.

Si comme je l'espère vous acceptez de poursuivre l'effort engagé en commun il appartiendra à l'ensemble des Présidents et Bâtonniers des Ordres et Associations professionnels d'avocats d'agir auprès de leur Gouvernement pour ce projet devienne une réalité par la conclusion d'un pacte auquel serait invité à adhérer l'ensemble des Nations représentées à l'Organisation des Nations Unies.

Cette action pourrait être coordonnée par le Comité qui s'était créé à la tribune lors de la réunion du 27 Juin et groupant le Bâtonnier du Mali, Mr. Demba DIALLO, le Président de l'American Bar Association, Mr. William FALSGRAF, le Vice-Président de l'Ordre des avocats chiliens, Mr. Patrio Eylwin AZOCAR, le Président de l'Ordre des avocats de Hongrie, Mr.

Laszlo KARPATI, le Bâtonnier de l'Ordre des avocats du Portugal, Mr. Osório de CASTRO, et le Bâtonnier de Paris, Mr. Mario STASI.

Je vous remercie d'une très prompte réponse de votre part et vous prie de croire à l'assurance de mes sentiments bien confraternellement dévoués.

Mario Stasi
Bâtonnier

COLLOQUE INTERNATIONAL DES AVOCATS REUNIS A PARIS LE 27 JUIN 1986 PROJET DE CONVENTION INTERNATIONALE DE SAUVEGARDE DES DROITS DE L'HOMME

Considérant que la recherche de la paix et la coopération entre les peuples objectifs affirmés par tous les responsables du Monde passe nécessairement pour la sauvegarde de la justice et le respect absolu des Droits de l'homme et des libertés fondamentales.

Que les Avocats, sentinelles permanentes du respect de ces principes, réunis en Colloque International à PARIS, proposent d'adopter une charte internationale tendant à voir respecter les principes suivants:

- Egalité devant la loi;
- Présomption d'innocence;
- Droit de toute personne à un procès équitable et notamment au libre choix de son Avocat.

Les Etats signataires déclarent souscrire aux principes ci-dessus définis dont la méconnaissance est incompatible avec l'administration d'une justice libre et équitable.

ARTICLE 1: Tout homme a droit à l'Avocat de son choix, quando bien même cet Avocat serait-il étranger à l'Etat au nom duquel la justice est administrée.

ARTICLE 2: Tout homme est présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été reconnu coupable par un Tribunal légalement formé et saisi.

ARTICLE 3: Tout homme ne peut-être gardé à vue ou détenu avant son ju-

gement, qu'en application de règles précisément définies comme lois de l'Etat et prescrivant les conditions de cette détention, sa durée maximale et les motifs de sa mise en oeuvre.

ARTICLE 4: Nul ne peut-être jugé ni poursuivi en vertu d'une loi qui n'était pas en vigueur au jour des faits qui lui sont reprochés.

Toute loi nouvelle plus douce est d'application immédiate.

ARTICLE 5: Le prévenu dès son inculpation doit être averti de tous ses droits et notamment de ce qu'il peut désigner un Avocat avec qui il est libre de communiquer avant toute déclaration.

Aucune circonstance ne saurait justifier que le prévenu ne puisse communiquer librement et secrètement avec son Avocat, à tout moment de l'instruction et du procès.

ARTICLE 6: Nul ne peut-être jugé sans avoir eu directement ou par l'intermédiaire de son Avocat, librement accès à tous les éléments du dossier, et sans avoir disposé d'un délai suffisant pour préparer sa défense.

Aucune charge nouvelle ne peut lui être opposée sans qu'il ait eu le temps et les moyens de faire valoir ses arguments en défense.

ARTICLE 7: Les autorités d'instruction et de jugement ont le devoir de prendre en considération sans aucune discrimination les éléments à charge et les éléments à décharge.

ARTICLE 8: Au cours de l'audience tout prévenu a le droit de s'exprimer librement et complètement et de communiquer avec son ou ses Avocats.

Il doit avoir en tout état de cause la parole le dernier.

ARTICLE 10: A tous les stades de la poursuite, s'il apparaît que le prévenu comprend mal la langue dans laquelle est administrée la justice, l'Etat doit lui fournir un interprète compétent et indépendant.

ARTICLE 11: Les Avocats disposent au cours de l'audience d'une liberté totale d'expression.

Il ne peuvent être ni inquiétés, ni poursuivis à raison des actes accomplis dans l'exercice de leur mission de Défenseurs.

L'Etat au besoin leur doit protection.

ARTICLE 12: En cours d'instruction ou lors des audiences, le prévenu ou ses Avocats auront la faculté d'exiger que soit consignés et annexés au dossier tout documents, pièces, écritures, conclusions, dépositions qu'ils estimeront nécessaire d'y voir figurer.

ARTICLE 13: Une Juridiction Internationale des Droits de la défense sera instituée aux fins de statuer par voie de recommandations ou de blâmes sur les recours qui lui seront présentés par tout ressortissant d'un Etat signataire, qui estimerait avoir été victime d'une violation de l'un ou de l'autre des principes énoncés dans la présente charte.

DEFESA DAS PROFISSÕES LIBERAIS

Ao longo do último triénio continuaram a processar-se, quase todos os meses, reuniões entre os Presidentes das Ordens dos Advogados, Engenheiros, Farmacêuticos e Médicos e de outras Associações representativas de profissões liberais, Arquitectos, Economistas, Solicitadores e Veterinários.

Nessas reuniões, muito úteis, procurou-se encontrar formas de defesa conjunta das profissões liberais perante os problemas que se lhes deparam e que, em muitos casos, são coincidentes nas suas causas. A exemplo do que se passa em França com a UNAPLI — Union National des Professions Liberales —, que tem desempenhado um papel importantíssimo na luta contra os constrangimentos que afectam as profissões liberais e noutros países europeus, onde existem organizações similares, pensou-se na criação em Portugal duma Associação das Profissões Liberais, tendo ficado a nossa Ordem incumbida de apresentar uma primeira minuta para apreciação, minuta essa que mereceu a aprovação em princípio do Conselho Geral, para o efeito de ser objecto de busca de consenso com as outras Ordens e Associações.

O texto que se reproduz foi objecto de análise, estando pendente de uma questão prévia, por entender a Ordem dos Advogados que a Câmara dos Solicitadores não pode deixar de figurar entre os membros efectivos da nova Associação.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objectivos e Funcionamento

ARTIGO 1.º

(Denominação e Sede)

Primeiro. É criada a Associação das Profissões Liberais (adiante designada por Associação).

Segundo. A Associação tem a sua sede em Lisboa, provisoriamente na....., podendo abrir delegações noutros pontos do país.

ARTIGO 2.º

(Objectivos)

A Associação tem por objecto:

- Defender os valores característicos e os interesses comuns, morais e materiais, das profissões liberais e, em especial, daquelas que estiverem nela representadas.
- Criar e coordenar os meios de actuação destinados a fortalecer o exercício profissional liberal, bem como o seu correlativo aperfeiçoamento.
- Representar o conjunto das profissões dela participantes junto dos poderes públicos, das organizações nacionais e internacionais.

ARTIGO 3.º

(Duração e forma de funcionamento)

Primeiro. A Associação tem duração ilimitada.

Segundo. A Associação funcionará através dos seus órgãos de acordo com

estes estatutos, e nos termos do artigo 167.º e seguintes do Código Civil e mais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Membros da Associação, Admissão e Exclusão

ARTIGO 4.º

(Membros)

Serão membros as associações públicas que representam profissões liberais, e que sejam admitidas pelo Conselho Directivo.

ARTIGO 5.º

(Admissão)

O pedido de admissão deve ser aprovado pelo Conselho Directivo, com o voto favorável de três quartos do número dos respectivos membros.

ARTIGO 6.º

(Exclusão)

Primeiro. A qualidade de associado perde-se:

- por vontade do sócio;
- por falta de pagamento de seis mensalidades;
- pela prática de uma conduta gravemente contrária aos Estatutos, ou que desprestige a Associação, ou que perturbe o seu normal funcionamento, ou expressora de acto ou omissão manifestamente lesivos dos fins da Associação.

Segundo. Os membros só podem ser excluídos sob proposta subscrita por três associados, apresentada à Assembleia Geral, e aprovada por maioria de dois terços.

Terceiro. O membro cuja exclusão seja proposta deve ser sempre convocado, com uma antecedência nunca inferior a dez dias, a fim de que forneça por escrito a defesa que entenda conveniente, sem prejuízo de na própria Assembleia poder usar também do direito de defesa.

CAPÍTULO III

Órgãos da Associação

Secção I

ARTIGO 7.º

(Órgãos)

São órgãos da Associação:

- a Assembleia Geral;
- o Conselho Directivo;
- o Conselho Fiscal.

Secção II

Assembleia Geral

ARTIGO 8.º

(Competência)

Primeiro. Compete, essencialmente, à Assembleia Geral deliberar sobre as directrizes da Associação, e apreciar as linhas gerais de actuação propostas pelo Conselho Directivo.

Segundo. Compete ainda à Assembleia Geral;

- eleger a Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho Directivo e do Conselho Fiscal;
- discutir e votar o relatório e contas do exercício anual;
- pronunciar-se sobre a exclusão de membros da Associação;
- estabelecer a quotização, por proposta do Conselho Directivo;

- e) deliberar sobre a dissolução e liquidação da Associação;
- f) exercer qualquer outra competência, prevista na lei ou nos Estatutos.

ARTIGO 9º (Reuniões)

Primeiro. A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para discutir e votar o relatório e contas do exercício; reúne-se extraordinariamente sempre que o exijam a lei ou os Estatutos, o decida o Conselho Directivo ou o solicite, por escrito, o mínimo de um terço dos seus membros.

Segundo. As convocatórias devem indicar, de forma precisa, os assuntos que figurem na ordem do dia; devem, ainda, ser enviadas com a antecedência mínima de dez dias sobre a data da reunião.

ARTIGO 10º (Deliberações)

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, salvo disposição em contrário da lei e dos Estatutos.

Secção III Conselho Directivo

ARTIGO 11º (Composição e eleição)

Primeiro. A Associação é dirigida por um Conselho Directivo de cinco a sete membros, formado por um Presidente, um Vice-Presidente e Vogais.

Segundo. A Direcção é eleita pela Assembleia Geral, por um período de três anos; os membros são reelegíveis.

ARTIGO 12º (Competência)

Primeiro. O Conselho Directivo tem todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da Associação, a administração do seu património, incluindo a aquisição e alienação de bens, e a sua representação em juízo ou fora dele.

Segundo. O Conselho Directivo delegará poderes de gestão corrente num dos seus membros, que assumirá funções de Secretário-Geral; designará, também, entre os seus membros, um Tesoureiro.

ARTIGO 13º (Reuniões)

Primeiro. O Conselho Directivo reúne-se sempre que seja julgado conveniente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou pelo Secretário-Geral.

Segundo. Compete ao Presidente promover a convocatória das reuniões da Direcção.

ARTIGO 14º (Deliberações)

Primeiro. As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Segundo. Os trabalhos são dirigidos pelo Presidente, que tem voto de qualidade.

Terceiro. No caso de falta ou impedimento do Presidente será substituído pelo Vice-Presidente; não sendo possível, será substituído pelo mais antigo membro do Conselho Directivo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo Associado cuja constituição for mais antiga.

ARTIGO 15º (Assinaturas)

Primeiro. A Associação obriga-se pelas assinaturas do Presidente do Conselho Directivo e do Secretário-Geral; no caso de falta ou impedimento, pode qualquer deles ser substituído por outro membro do Conselho Directivo.

Segundo. A correspondência e demais documentos relativos ao expediente corrente podem ser assinados, apenas, pelo Secretário-Geral.

Secção IV Conselho Fiscal

ARTIGO 16º (Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) dar parecer sobre o Relatório e Contas do exercício anual;
- b) pronunciar-se sobre qualquer assunto, a pedido do Conselho Directivo.

ARTIGO 17º (Composição e eleição)

Primeiro. O Conselho Fiscal compõe-se de três membros, um dos quais será o Presidente.

Segundo. O Conselho Fiscal é eleito pela Assembleia Geral, por um período de três anos; os membros são reelegíveis.

CAPÍTULO IV Receitas

ARTIGO 18º (Receitas)

Para a realização do seu objectivo, tem a Associação as seguintes receitas:

- a) quotizações dos seus membros, em importância a estabelecer pela Assembleia Geral;

- b) entregas voluntárias, de carácter suplementar, dos seus membros;
- c) doações e legados, efectuados por quaisquer pessoas;
- d) subsídios que, eventualmente, lhe sejam concedidos;
- e) rendimentos de bens próprios e o produto de publicações e outras actividades.

CAPÍTULO V Exercício Social

ARTIGO 19º (Exercício Social)

O exercício social coincide com o ano civil.

CAPÍTULO VI Dissolução e Liquidação

ARTIGO 20º (Dissolução e Liquidação)

Primeiro. A proposta de dissolução e liquidação da Associação deve ser aprovada pela Assembleia Geral, em reunião extraordinária, convocada para esse efeito, e por maioria de três quartos dos seus membros.

Segundo. Em caso de dissolução e liquidação serão os bens da Associação entregues a uma associação pública, indicada pela Assembleia Geral.

Terceiro. Para dar execução ao disposto nos números anteriores, elegerá a Assembleia Geral uma Comissão Liquidatária, composta por um mínimo de três membros.

CAPÍTULO VII Disposições Gerais e Transitórias

ARTIGO 21º (Modificações de Estatutos)

O Conselho Directivo poderá propor à Assembleia Geral a modificação dos Estatutos, a aprovar nos termos do número um do artigo 20º.

ARTIGO 22º (Regulamento Interno)

Quando o julgar conveniente, o Conselho Directivo proporá à Assembleia Geral a aprovação dum Regulamento interno.

ARTIGO 23º (Membros Efectivos)

São, desde já, considerados membros da Associação as pessoas colectivas de direito público representadas na escritura de constituição.

A NOVA LEI DAS RENDAS

A partir da entrada em vigor da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, é legítimo levantar duas questões que têm grande interesse prático para aqueles que têm de interpretar e aplicar as leis, leis que muitas vezes não são claras.

Pelo Dr. Carlos Mateus

I. A revogação do Decreto-Lei n.º 148/81, de 4/6

Como é sabido, o DL 148/81 revogou o DL 445/74, de 12/9, e manteve em todo o País a suspensão das avaliações fiscais para efeitos de actualização de rendas de prédios urbanos destinados a habitação. Quanto aos contratos celebrados depois da sua entrada em vigor, este diploma trouxe importantes inovações embora esquecendo deliberadamente os contratos anteriores. A partir de agora, qualquer contrato de arrendamento habitacional — quer o prédio ficasse devoluto, quer fosse colocado pela primeira vez no mercado, ficou subordinado a dois regimes de renda, a condicionada e a livre.

Com a Lei n.º 46/85, o DL 148/81 foi expressamente revogado (art. 51.º). Contudo, esta revogação tem de ser interpretada juntamente com o art. 53.º que estipula: «A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação na parte em que tal não dependa da sua prévia regulamentação» (n.º 1); e, «Na parte restante a sua entrada em vigor coincide com a referida regulamentação» (n.º 3). Como a renda condicionada dependia de prévia regulamentação, que só veio a concretizar-se com a publicação do DL n.º 13/86, de 23/1 e da Portaria n.º 113/86, de 29/3, excedendo manifestamente os 60 dias de prazo concedidos, entendo que até à entrada em vigor destes diplomas e consequente eficácia da Lei n.º 46/85, o DL n.º 148/81, embora agonizante, ainda era aplicável não só aos casos verificados antes da publicação da Lei n.º 46/85 como também a todos os contratos celebrados a partir desta e até à sua efectiva entrada em vigor, ou seja, até à publicação e entrada em vigor da Portaria n.º 113/86. Isto porque, além de não dever existir um vazio legislativo, estão também em jogo valores de certeza e segurança jurídicas que o Direito tem de acautelar. Pa-

rece ter sido também essa a intenção do legislador ao enunciar no art. 8.º, n.º 1 da citada lei: «Os arrendamentos existentes à data da entrada em vigor da presente lei no regime de renda condicionada regulado pelo Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho, passam a reger-se pelo regime de renda condicionada previsto na presente lei». E o legislador tinha consciência que esta lei não entrava imediatamente em vigor, nalguns casos, nomeadamente o da renda condicionada. Uma vez que este regime de renda carecia de regulamentação, entendo que a revogação do DL n.º 148/81, pelo aludido art. 51.º, foi uma revogação expressa, válida, mas eficaz somente a partir da entrada em vigor da Portaria n.º 113/86.

Como poderiam os senhorios que pretendessem subordinar os seus futuros contratos de arrendamento habitacionais à nova lei, sabendo da sua inaplicabilidade durante um determinado lapso de tempo? «Quid juris», relativamente aos novos contratos de arrendamento celebrados nesse lapso de tempo?

É notório que os cálculos da nova renda segundo o regime dado pela Lei n.º 46/85 favorecem mais os senhorios. Por essa razão, não é de estranhar que os senhorios pretendessem ver os seus direitos tutelados pela nova lei. Nada melhor do que lançar mão de contratos-promessa de arrendamento, inserindo neles uma cláusula a prever a determinação da renda condicionada segundo os requisitos dos arts. 3.º e 4.º, mas, aqui, outro problema se poderia levantar. Atendendo a que a lei reguladora da validade e efeitos imediatos dos contratos é a que vigora à data da sua celebração, o promitente arrendatário ao entrar no gozo da coisa, pagando ao senhorio a respectiva renda, que a recebe e passa o recibo, o contrato-promessa não se transformaria automaticamente em contrato prometido? Qual seria, então, o valor dessa cláusula? Poderiam as partes

fixar provisoriamente uma determinada renda (feita por exemplo com os cálculos do DL n.º 148/81) até que a renda condicionada fosse fixada em definitivo, atribuindo-se-lhe efeitos retroactivos de modo o arrendatário ser obrigado a repor a diferença?

Para responder a estas perguntas temos de ter sempre presente que o DL n.º 148/81 esteve sempre em vigor até ao dia 3 de Abril de 1986, data de entrada em vigor da citada Portaria n.º 113/86, que por sua vez veio completar o também citado DL n.º 13/86.

Se as partes celebraram o contrato de arrendamento, o regime que determina a renda é o previsto no DL n.º 148/81, passando a reger-se pelo regime da nova lei a partir de 3 de Abril de 1986 (art. 8.º, n.º 1 da Lei n.º 46/85).

Para os que optaram pelo contrato-promessa, inserindo a tal cláusula que a renda condicionada seria regulada em definitivo pela nova lei e obrigando-se o arrendatário a repor as diferenças, penso que essa estipulação é válida dado as partes já contarem com a existência do diploma e porque em face dos objectivos pretendidos e demais circunstâncias do caso tal cláusula não é contrária à lei ou indeterminável, nem contra a ordem pública ou bons costumes, nem tão-pouco consubstancia a ideia do abuso de direito.

II. A correcção extraordinária das rendas

Com a Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e com o DL n.º 445/74, de 12/9, até à entrada em vigor da Lei n.º 46/85, as rendas habitacionais estiveram congeladas, respectivamente, para os concelhos de Lisboa e Porto e para os restantes concelhos do País. Dentro destes parâmetros as rendas não podiam ser alteradas, salvo o disposto no art. 1106.º do Código Civil, e nos arts. 15.º e 16.º do DL 445/74. O art. 11.º da Lei n.º 46/85 não teve o condão de alterar o passado.

Assim, quando este normativo se refere ao ano da última fixação da renda quer dizer a última fixação legal de renda, ficando de fora quaisquer acordos contrários à lei que, de resto, constituíam crime de especulação.

A respeito dos arts. 11.º e 12.º da Lei n.º 46/85, parece-me importante esboçar algumas situações de interesse prático, a saber:

1) Começo por dar um exemplo: uma renda de 1970, nos restantes concelhos, no valor de 1000\$00, é corrigida, segundo o cit. art. 11.º, para 3120\$00 (factor 3,12). Porém, no primeiro ano, não será essa a renda a aplicar e sim 1900\$00 (factor 1,90) — art. 12.º. Nos anos subsequentes não se aplicará ainda a renda de 3120\$00, mas o critério previsto no n.º 4 do cit. art. 12.º.

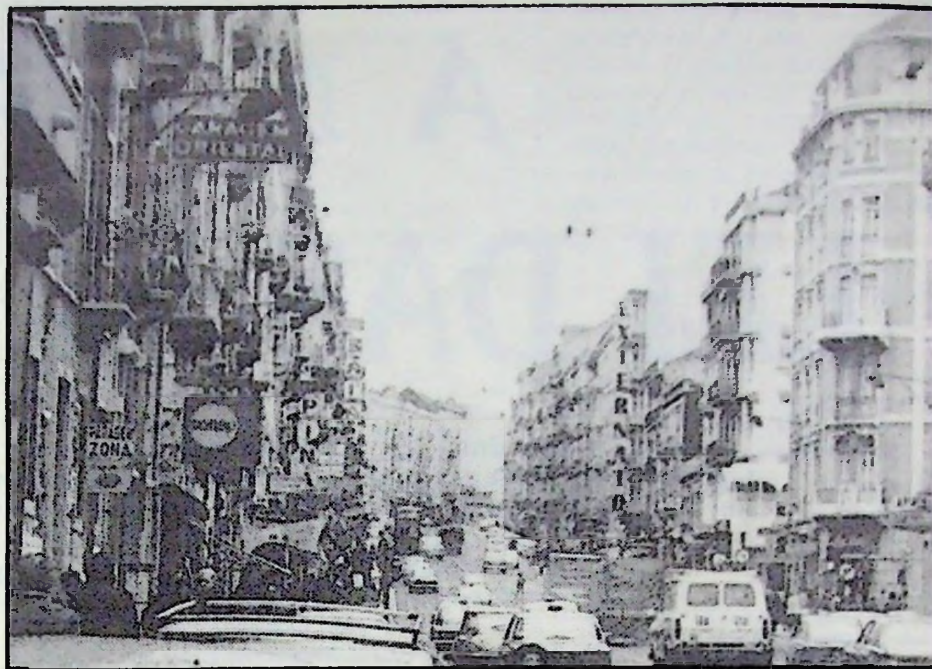
Pergunta-se, até quando se aplicará o n.º 4 do cit. art. 12.º?

Diz a lei até que se atinja a correcção global.

O que é que se entende por correcção global? A resposta está no n.º 1 do cit. art. 12.º, ou seja, a correcção extraordinária das rendas far-se-á anual e sucessivamente até que os factores anuais referidos nos n.ºs 3 e 4 acumulados atinjam os valores indicados na tabela mencionada nos artigos anteriores, actualizados pela aplicação dos coeficientes previstos no n.º 2 do art. 6.º. Quer isto dizer que a correcção global é o valor indicado pela tabela do art. 11.º actualizado anualmente pela aplicação dos coeficientes previstos no n.º 2 do art. 6.º, até ser apanhada pelas rendas aplicáveis nos anos subsequentes. No exemplo dado, os 3120\$00 vão sendo actualizados todos os anos pela aplicação do coeficiente normal até que seja apanhada pelas rendas subsequentes (1,5 o coeficiente normal).

O mesmo se passa com o DL n.º 346/83, de 19/12, que instituiu critérios de actualização das rendas dos prédios urbanos para fins não exclusivamente habitacionais. Segundo o n.º 1 do art. 10.º deste diploma legal, sempre que a renda resultante da avaliação fiscal extraordinária exceda o dobro da renda praticada à data do pedido, o arrendatário tem o direito de exigir que o senhorio pratique uma renda transitória que não ultrapasse aquele limite nos 2 anos subsequentes ao da comunicação prevista no n.º 3, mas nos anos seguintes ficará sujeito a uma actualização acelerada, que terá por base um coeficiente igual ao dobro do previsto no art. 2.º até que iguale a renda que decorreria da aplicação normal dos coeficientes de actualização anuais resultantes da avaliação fiscal extraordinária.

2) Para o senhorios que pretendam corrigir extraordinariamente as suas rendas, a partir de 1986, neste ano, têm uma tabela que poderá ser diferente nos anos vindouros — art. 12.º, n.º 3. A não



correcção das rendas neste ano de 1986, não pode dar lugar a posterior recuperação.

3) O senhorio que pretenda corrigir extraordinariamente a renda de acordo com os arts. 11.º e 12.º, deverá comunicar essa intenção ao arrendatário, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada com aviso de recepção, indicando o montante da renda e o coeficiente utilizado, acrescentando ainda a assinatura reconhecida notarialmente no caso do art. 12.º — Arts. 3.º do DL n.º 13/86, de 23 de Janeiro, e 26.º do DL n.º 68/86, de 27 de Março.

No rigor da lei, o senhorio deve indicar na carta a renda e o respectivo coeficiente utilizado pelo art. 11.º, procedendo de igual modo em relação à renda e coeficiente do art. 12.º. É o que se pode inferir do art. 26.º do último diploma citado e do n.º 1 do art. 3.º do DL n.º 13/86, conjugado com o n.º 1 do cit. art. 12.º. De resto, compreende-se a ideia do legislador. Sabendo nós que a tabela mencionada no art. 11.º da Lei n.º 46/85 vai sendo actualizada anualmente pela aplicação do coeficiente legal normal, enquanto que a renda corrigida pela tabela do art. 12.º da mesma lei, nos anos subsequentes, é actualizada pela aplicação de um factor igual a uma vez e meia o montante desse coeficiente normal, o arrendatário tem de ser informado, em paralelo, das duas correcções de renda. O n.º 1 do art. 3.º do DL n.º 13/86, manda que a comunicação do aumento da renda, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 46/85, assumida uma determinada formalidade, e a renda corrigida pela tabela mencionada no art. 11.º desta lei, também é actualizada anualmente pela aplicação do coeficiente citado no aludido art. 6.º até ser atingida pelos aumentos dos anos subsequentes previstos no n.º 4

do art. 12.º — Art.º 12.º, n.º 1 da Lei n.º 46/85.

4) Qual a sanção pelo incumprimento da norma prevista no art. 3.º do DL n.º 13/86?

Entendo que no citado art. 3.º vem prevista uma formalidade «ad probationem» e não «ad substantiam». Se o senhorio comunicar por qualquer modo ao inquilino as novas rendas corrigidas extraordinariamente, nos termos rígidos da lei, e se o arrendatário, após essa comunicação, começar a pagá-las com a convicção da sua obrigatoriedade, fica sanada a violação da lei. Trata-se de uma formalidade que poderá ser substituída por outro meio de prova, nomeadamente, a confissão. O facto de o DL n.º 68/86, preceituar no n.º 1 do seu art. 26.º que para o ano de 1986, a correcção extraordinária das rendas só terá lugar depois de efectuada a comunicação prevista no n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 13/86, não invalida o que se disse. Este normativo apenas põe uma condição necessária para a efectivação de um direito. Também o facto da alínea b) do n.º 1 do art. 12.º do DL n.º 68/86, ao exigir a apresentação, no processo de candidatura ao subsídio de renda, da fotocópia dessa comunicação, em nada vem alterar a orientação perflhada, porque este diploma legal só tem competência para regular os subsídios de renda e não para fazer interpretações doutros diplomas legais que lhe são alheios. Quanto muito, poderia aceitar-se a exigência da forma apenas em relação ao ano de 1986. Na verdade, o citado art. 26.º, não se refere aos anos posteriores a 1986, nem tão-pouco ao n.º 1 do art. 3.º do DL n.º 13/86, e tem a sua fundamentação no art. 53.º, n.º 2, da Lei n.º 46/85.

5) Qual a interpretação a dar ao n.º 2 do art. 9.º do DL n.º 13/86?

O n.º 2 deste art. 9.º tem uma relação de pressuposição com o número antecedente, pelo que deverá ler-se assim: Havendo fundadas dúvidas relativamente aos valores dos factores ou coeficientes anuais (...). Quais as dúvidas relevantes para aquele normativo? Note-se, antes do mais, que o DL n.º 13/86 penaliza as reclamações abusivas. Não serão, portanto, quaisquer dúvidas que terão relevância para o preceito em causa. Dando alguns exemplos: a) Uma renda de 1970, nos restantes concelhos, no valor de 1000\$00, é corrigida no primeiro ano para 1900\$00 (factor 1,90). Porém, o senhorio não equaciona bem os elementos da lei e soma aquele resultado a renda que aplicava anteriormente, ou seja, exige do arrendatário o pagamento de uma renda de 2900\$00. Perante isto, deverá o arrendatário requerer a intervenção da comissão de avaliação, com vista a elucidar o senhorio como se fazem as contas? Creio que não. Neste caso, não há fundadas dúvidas relativamente aos valores dos factores ou coeficientes anuais aplicados na determinação. O que há aqui é uma errada determinação, já que as partes estão de acordo com o ano da última fixação da renda (1970) e com o factor aplicável (1,90). O senhorio fez um erro de contas, logo é inútil o recurso à avaliação; b) A, que sucede nos direitos e obrigações do locador pretende corrigir extraordinariamente a renda, dado que tudo está conforme o art. 11.º da Lei n.º 46/85. Porém, não tem a certeza quanto à data da última fixação da renda e aplica no primeiro ano um factor aproximado, p. ex.: 1,90. Neste caso, se o inquilino não concordar com aquele factor por entender que o ano é, p. ex., mais recente, já se poderá justificar o recurso ao n.º 2 do art. 9.º do DL n.º 13/86; c) Uma renda de 1962, nos restantes concelhos, no valor de 300\$00. O senhorio para o primeiro ano aplica o factor 2,10 e o arrendatário entende que há uma lacuna na lei pois a tabela não contempla expressamente um factor para esse ano. Também se poderá justificar a intervenção da comissão de avaliação; d) No caso de os senhorios aplicarem os factores referentes à data da celebração do contrato em vez de atenderem à data da última fixação ou alteração da renda, também poderá justificar a intervenção da referida comissão.

Em todos os casos referidos, à excepção do primeiro, poderá justificar-se o disposto no n.º 2 do art. 9.º do DL n.º 13/86, embora não caiba à Administração Fiscal a interpretação e aplicação da lei.

Não creio que o recurso a uma comissão de avaliação seja o melhor meio para dirimir os conflitos no que concerne aos valores ou coeficientes anuais aplicados na determinação das rendas corrigidas extraordinariamente. Melhor seria o legislador ter remetido a regula-

ção dessas questões para o Tribunal Arbitral Voluntário, instituído pelo DL n.º 243/84, de 17/7.

De resto, a intervenção da comissão de avaliação pouco ou nada resolverá sendo certo que as relações de inquilinos e rendas percebidas apresentadas pelos senhorios nas repartições de finanças, só provam o que nelas está inscrito e, não já, a verdadeira data da celebração do contrato de arrendamento ou última alteração da renda.

6) Outra questão que se põe, é a de se saber qual a sanção que a lei prevê para o não recurso aos meios facultados nos arts. 9.º e 11.º do DL n.º 13/86. Estaremos em face de um ónus jurídico? Significará, o silêncio do inquilino, que aceitou sem restrições algumas a comunicação do senhorio?

No dizer do saudoso Professor Mota Pinto, entende-se por ónus «a necessidade de adopção de um comportamento para a realização de um interesse próprio. O onerado não deve; pode livremente praticar ou não um certo acto, mas se não o praticar não realizará certo interesse». No caso em apreço, o arrendatário não tem o dever de recorrer ao estipulado nos arts. 9.º e 11.º do DL n.º 13/86. À sua inobservância não corresponde propriamente uma sanção. Neste sentido, não estamos perante um ónus jurídico, já que a lei não faz cominar uma sanção para a não observância das suas normas.

Mais uma vez, na tentativa de se resolver cabalmente a questão, devemos lançar mão dos critérios interpretativos previstos no art. 9.º do Código Civil. Não é crível que o legislador, depois de ter congelado as rendas (Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948 e DL n.º 445/74, de 12/9), venha tirar com uma mão aquilo que deu com a outra. De facto, as correcções apenas são permitidas de acordo com os factores previstos na lei e desde que se verifiquem os requisitos do art. 11.º da Lei n.º 46/85. Se o senhorio aplicar uma renda superior àquela que resulta da lei incorre no crime de especulação (art. 47.º). [Neste caso, entendo que se senhorio e inquilino, em vez de se submeterem aos critérios indisponíveis da lei, revogarem o contrato anterior que os unia e celebrarem um novo no regime de renda livre ou condicionada tal crime de especulação inexistirá].

Por outro lado, não se pode admitir que por subtilezas de interpretação e pela passividade do inquilino, a lei que quis dizer uma coisa, passe a significar outra. Por exemplo, uma renda de 1970, nos restantes concelhos no valor de 1000\$00, é corrigida extraordinariamente no primeiro ano para 1900\$00 (factor 1,90). Ora, se o senhorio comunicasse ao arrendatário que a renda passaria a ser 3120\$00 (factor 3,12 segundo o art. 11.º) ou outra qualquer renda mais alta, o silêncio do inquilino não tem o condão de

transformar o ilegal em legal. Ao inquilino fica sempre aberta a hipótese de recorrer aos meios judiciais para ver declarado o seu direito, já que os negócios (e actos jurídicos) celebrados contra a lei imperativa são nulos (art. 294.º do Código Civil).

Por essas razões, não creio que o inquilino tenha um verdadeiro ónus jurídico de requerer a intervenção da comissão de avaliação. Numa situação destas, basta que o arrendatário dirija ao seu senhorio uma carta registada (que nem a isso é obrigado) mostrando a sua discordância e indicando o factor correcto e a renda certa. Caso o senhorio não altere a sua posição e se recuse a receber outra renda que não seja, no nosso exemplo, a de 3120\$00, sempre o inquilino poderá consignar em depósito a renda devida (antiga x factor correcto), requerendo ainda, se quiser, a notificação judicial de depósito de renda, nos termos dos arts. 841.º do Código Civil e 991.º e segs. do Cód. Proc. Civil.

Há ainda uma razão forte para se entender que o art. 9.º do DL n.º 13/86 não tem efeitos cominatórios, nem que a sua inobservância possa carrear ao arrendatário qualquer sanção. É que, não compete à Administração Fiscal julgar, ainda que numa primeira fase e com recurso para os tribunais, os direitos dos cidadãos. A Administração não pode substituir-se aos tribunais no exercício da função jurisdicional, sob pena de usurpação de poderes e tal acto ser nulo ou inexistente por violação da Constituição, quer nos seus preceitos quer nos seus princípios informadores. Depois, nunca o silêncio do inquilino poderia equivaler ao caso julgado (quer deixasse decorrer os prazos de 90 ou 30 dias, previstos no cit. art. 9.º quer o prazo para interposição do recurso para o Tribunal, previsto no art. 11.º, ambos do DL n.º 13/86). O efeito de caso julgado é exclusivo das sentenças judiciais.

A entender-se que a Administração pode fazer julgamentos (interpretação e aplicação da lei com vista a dirimir conflitos), cuja decisão tem os efeitos de caso julgado, viola-se o princípio fundamental do Estado de Direito e da separação de poderes.

A administração da justiça compete aos tribunais, a quem incumbe assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (arts. 205.º e 206.º da Constituição).

Sendo os tribunais órgãos de soberania, esta tem de ser exercida segundo as formas previstas na Constituição, sob pena de inconstitucionalidade material que vincula directamente as entidades públicas e privadas e confere aos particulares o direito de resistência. — Arts. 18.º e 21.º da Constituição.

Póvoa de Varzim, 17 de Junho de 1986

HONORÁRIOS EM ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

LAUDO DO CONSELHO GERAL

(Relator: Dr. Luís Neiva Santos)

1. (A...), requereu ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados a emissão de laudo à nota de honorários que lhe foi apresentada pelo Ex.^{mo} Advogado Dr. (B...), com escritório em (C...). (A...) havia sido demandado em acção de investigação de paternidade, tendo constituído como réu mandatário aquele causídico. E porque discordou do montante dos honorários apresentados, eis porque solicitou o laudo: daí o presente processo. Já na sua pendência, mas sem que houvesse ainda decisão, o Dr. (B...), vendo recusado o pagamento dos honorários que apresentou, veio a intentar pela Comarca de Vila Verde e por apenso à acção de investigação de paternidade, a respectiva acção de honorários no qual termina por pedir a condenação do constituinte ao pagamento da quantia de cento e trinta mil escudos, precisamente a mesma que, como saldo, lhe foi negada. A acção de honorários, a que coube o n.º 128-A/85 da 2.ª Secção do Tribunal de Vila Verde, deu por sua vez origem a novo pedido de laudo, desta vez formulado pelo M.^{mo} Juiz de Direito daquela Comarca. Autuado como processo de laudo, coube-lhe neste Conselho o n.º 105/85. E porque este processo, relativo aos mesmos honorários, foi o segundo a entrar no conselho, foi ele apensado ao primitivo processo por despacho de 15 de Janeiro de 1986.

2. A apreciação dos elementos de facto que importa reter, tendo em conta que o que para o caso releva é a descrição dos serviços feita pelo Advogado, permite concluir o seguinte:

- a) Que o Dr. (B...) exerce a advocacia em (C...) de que faz profissão habitual e lucrativa;
- b) Que em tal qualidade, foi mandatado por (A...) para o patrocinar na acção de investigação de paternidade contra si intentada;
- c) Que no desenvolvimento do mandato assim conferido, o Dr. (B...) contestou a acção, apresentou a tréplica, estudou o despacho sanador, a especificação e o questionário, reclamou quanto a este, organizou e fez entrar em juízo o ade-

quado rol de testemunhas. E, entrado o processo na fase instrutória, acompanhou a produção de prova em audiência de inquirição de testemunhas que ocorreram nas comarcas do Porto, Amares e Figueira da Foz, todas elas Comarcas diversas da de (C...), sede do escritório do mandatário e da do Tribunal da causa;

- d) Que, relativamente à inquirição de testemunhas a ouvir na Comarca de Tavira, diligenciou, no intuito de tornar menos oneroso o mandato, pelo subestabelecimento dos seus poderes em Advogado da Comarca de Vila Real de Santo António o qual, subestabelecido, acompanhou naquela comarca a produção da prova;
- e) Que, concluídas as deprecadas, interveio no julgamento da causa;
- f) Que foi proferida sentença que julgou a acção não provada e improcedente, absolvendo-se o réu do pedido;
- g) Finalmente, que pelos serviços que assim prestou, o Dr. (B...) apresentou, como seus honorários, a quantia de cento e quarenta mil escudos.

3. Estes os factos, sendo à luz deles que interessa averiguar se o Conselho deve, ou não, sancionar os honorários apresentados. A acção que coube ao Dr. (B...) patrocinar, para lá do melindre próprio de qualquer acção onde existe controvérsia sobre os factos, tinha o particular melindre de consistir em acção relativa ao estado das pessoas que é como quem diz, no caso, de acção em que estava em causa correr o constituinte o sério risco de ser declarado pai de um menor cuja paternidade frontalmente recusava. Dos serviços que um advogado presta a quem o procura, há uns que são fáceis, há outros que são difíceis, há serviços que se cumprem sem particular trabalho ou esforço. Mas, entre todos, há aqueles serviços que, fáceis ou difíceis, ocupando muito ou pouco tempo, deles depende o futuro civil do

homem; por isso mesmo, eles arrastam consigo uma carga anímica e psicológica de intensidade tão grave, tão emotiva e tão particular que o advogado, chamado à defesa do demandado, assume aqui o que na profissão mais o cansa, mais o envelhece, mais lhe arrasa os nervos, por muito que a sua habilidade e competência técnica aparentem um exercício fácil do mandato.

A acção de investigação de paternidade, sendo tudo isto, é necessariamente daquelas acções em que o trabalho do advogado, tendo de ser remunerado, deve ser melhor remunerado, sobretudo se, como no caso sucedeu, a sua intervenção se saldou em êxito total. Só isto bastava para, por nós, sancionarmos os honorários de cento e quarenta mil escudos que o (B...) apresentou, pois os mesmos respeitam os comandos impostos pelo art.º 65 do Estatuto da Ordem dos Advogados, designadamente a importância do serviço prestado e os resultados obtidos. Acresce, porém, que, sobre o tempo gasto na fase escrita do processo e no julgamento propriamente dito, a intervenção nos autos exigiu três inquirições de testemunhas fora do Tribunal da causa, uma delas, por sinal, em Comarca distante: o tempo gasto, ele próprio, aponta pois para a correcção da conta. Por nós, votamos sem hesitações a concessão de laudo favorável.

À 1.ª Sessão.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1986.
Luís Neiva Santos

Acordam em sessão, os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em, perfilhando inteiramente o parecer do relator, que antecede e que aqui se dá por integralmente reproduzido, conceder laudo favorável aos honorários apresentados pelo (B...) e devidos pela sua intervenção na acção de investigação de paternidade que correu pela Comarca de Vila Verde — 2.ª Secção, Processo n.º 128/85 — e na qual patrocinou o réu (A...)

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1986.

FINAL DO MANDATO

destinado a garantir uma defesa sem entraves em todo o mundo, espera-se que resulte daí uma Convenção que, sob os auspícios das Nações Unidas, possa contribuir para a melhoria do Direito, inseparável do direito à defesa sem estar condicionada por limitações políticas.

O Conselho Geral tomou logo posição favorável, e entendeu que devia levar ao conhecimento dos Colegas, essa, digamos, Carta dos Direitos da Defesa.

As eleições para os órgãos da Ordem realizaram-se com um espírito democrático e associativo digno de registo, senão de orgulho para todos. Basta dizer que o regulamento do sufrágio foi elaborado com consenso unânime entre as três listas concorrentes, e que não houve a menor reclamação. Publicam-se também neste número os resultados finais.

Finalmente, a última reunião do Conselho Superior e do Conselho Geral teve lugar, em sessão conjunta, para deliberar sobre a atribuição ao Prof. Adelino da Palma Carlos do título de Advogado Honorário, cancelada que foi, a seu pedido, a inscrição como advogado, depois de quase sessenta anos de exercício da nossa profissão, que tanto nobilitou.

Dessa deliberação, tomada por unanimidade e aclamação, dá-se também neste número o relevo devido.

Enfim, e em jeito de balanço, durante o nosso mandato cometeram-se erros? Ficou muito por fazer do Programa do Conselho Geral cessante?

Estulto seria pretender que se não cometeram erros, e que se fez tudo. O certo é que o Conselho Geral fez, para lá do possível — tantas foram sempre as limitações de ordem financeira — pelo menos o bastante para que possa sentir-se legitimamente compensado pelo esforço contínuo de congregar a classe, de defender os Colegas e de lutar, aberta e intransigentemente, pela eficácia e prestígio da Ordem.

António Osório de Castro

ELEIÇÕES NA ORDEM DOS ADVOGADOS

No dia 12 de Dezembro realizaram-se as eleições para o triénio 87/89 do Conselho Geral, Conselho Superior e Conselhos Distritais da nossa Ordem e da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Candidataram-se ao cargo de Bastonário, o Dr. José Manuel Galvão Teles (Lista A), o Dr. Mário Marques Mendes (Lista B) e o Dr. Augusto Lopes Cardoso (Lista C).

A Lista C obteve vencimento em todas as votações, com excepção da respeitante ao Conselho Distrital de Lisboa, ganho pela Lista A.

Para o Conselho Distrital de Coimbra concorreu apenas uma lista independente, presidida pelo Dr. Almerindo Duarte.

Publica-se de seguida o total de resultados nacionais apurados das três listas:

LISTA A

CONSELHO GERAL	1468
CONSELHO SUPERIOR	1515
CONSELHO DISTRITAL LISBOA	969
CONSELHO DISTRITAL PORTO	
CONSELHO DISTRITAL COIMBRA	
CONSELHO DISTRITAL EVORA	121
CONSELHO DISTRITAL MADEIRA	
CONSELHO DISTRITAL AÇORES	3
CAIXA DE PREVIDENCIA	1262

LISTA B

CONSELHO GERAL	1001
CONSELHO SUPERIOR	1149
CONSELHO DISTRITAL LISBOA	671
CONSELHO DISTRITAL PORTO	388
CONSELHO DISTRITAL COIMBRA	
CONSELHO DISTRITAL EVORA	62
CONSELHO DISTRITAL MADEIRA	
CONSELHO DISTRITAL AÇORES	7
CAIXA DE PREVIDENCIA	1031

LISTA C

CONSELHO GERAL	2068
CONSELHO SUPERIOR	1877
CONSELHO DISTRITAL LISBOA	942
CONSELHO DISTRITAL PORTO	742
CONSELHO DISTRITAL COIMBRA	
CONSELHO DISTRITAL EVORA	140
CONSELHO DISTRITAL MADEIRA	44
CONSELHO DISTRITAL AÇORES	16
CAIXA DE PREVIDENCIA	1811

Considerando que o Bastonário e Prof. Adelino da Palma Carlos solicitou o cancelamento da sua inscrição como advogado, cancelamento concedido por deliberação do Conselho Geral de 19 de Dezembro;

Considerando que o Prof. Adelino da Palma Carlos exerceu intensamente a advocacia durante quase sessenta anos e sempre de uma forma digna da maior distinção, sendo uma das mais notáveis figuras do nosso foro neste século;

Considerando que se assinalou como um dos nossos mais eminentes juristas, autor de extensa e valiosa obra, que conta mais de trinta títulos, publicados entre 1927 e 1985, além das suas *Lições de Direito Processual Penal* e de *Direito Processual Civil*, e de numerosos ensaios e artigos publicados em revistas nacionais e estrangeiras;

Considerando que a sua obra como escritor de Direito ocupa um lugar destacado no nosso pensamento jurídico, pelo alto mérito, clareza e elegância de estilo, contribuindo poderosamente para a formação de sucessivas gerações de juristas portugueses;

Considerando que o Prof. Adelino da Palma Carlos prestou relevantes serviços à Ordem dos Advogados, designadamente, em 1949, como seu Vice-Presidente, Presidente do Instituto da Conferência e director da nossa *Revista*; como bastonário, em 1950, eleito para o triénio de 1951-1953 e, findo o mandato, reeleito para o de 1954 a 1956, tendo defendido com denodo, nessa qualidade, a independência da profissão, desenvolvido a acção cultural da Ordem, quer na orientação dada à sua *Revista*, quer promovendo conferências por notáveis jurisconsultos nacionais e estrangeiros, e tendo contribuído decisivamente para pôr em funcionamento a nossa Caixa de Previdência;

Considerando que ainda recentemente e com o maior brilhantismo foi Presidente de uma das secções do II Congresso dos Advogados Portugueses, manifestando uma vez mais a sua permanente disponibilidade ao serviço da Ordem e dos anseios dos Advogados;

Considerando que, obtida durante o seu bastonato autorização para que a Ordem aderisse à Union Internationale des Avocats e à International Bar Association, as duas mais representativas associações de advogados, o Dr. Adelino da Palma Carlos desenvolveu no plano internacional uma acção verdadeiramente ímpar, tendo sido em 1956 e 1958 Vice-Presidente da Union Internationale des Avocats, em 1959 seu Presidente, e realizando-se por sua iniciativa em Lisboa, em 1957, a primeira reunião conjunta da Union Internationale des Avocats e da International Bar Association, a cujos trabalhos presidiu, e fazendo reunir em Lisboa o XIX Congresso da U.I.A., que foi memorável;



Entrega da insígnia de Advogado Honorário



PROF. ADELINO D

Considerando que o Prof. Adelino da Palma Carlos é desde então membro vitalício do *bureau* da U.I.A., hoje estatutariamente denominado a sua presidência e, a partir de 1961; Conselheiro da International Bar Association, cargo de que é ainda titular, e que, nessas qualidades, representou distintamente o País ou a Ordem em sucessivos Congressos e reuniões internacionais, sendo ainda membro efectivo ou honorário de muitas outras organizações jurídicas internacionais, como, por exemplo, a Société

de Legislation Comparé, American Society of International Law, Institut du Droit et des Pratiques des Affaires Internationales;

Considerando em suma, pelas razões e circunstâncias sucintamente referidas, que o Prof. Dr. Adelino da Palma Carlos exerceu durante quase sessenta anos a advocacia com a maior elevação, que prestou relevantes serviços à Ordem, que é um eminente mestre e escritor de Direito, que prestigiou o nosso País e a Ordem no plano internacional de uma



O Prof. Palma Carlos no uso da palavra

Em 8 de Janeiro realizou-se em casa do Prof. Adelino da Palma Carlos a cerimónia da entrega do diploma e da insígnia de Advogado Honorário, que lhe foi conferida por deliberação conjunta do Conselho Superior e Geral de 5 do mesmo mês, por unanimidade e aclamação.

A cerimónia revestiu-se da maior privacidade, por solicitação do homenageado, estando presentes apenas todos os antigos Bastonários, o Advogado Honorário Dr. Azeredo Perdigão, o Presidente do Conselho Superior Dr. Sá Carneiro de Figueiredo e os colegas de escritório do Prof. Palma Carlos.

Transcreve-se a seguir a proposta de deliberação e o discurso proferido pelo Bastonário Osório de Castro, tendo o Prof. Palma Carlos, num brilhantíssimo improviso, usado, por fim, da palavra.

Lida a deliberação dos Conselhos Superior e Geral da Ordem dos Advogados, que por unanimidade e aclamação conferiu ao Prof. Adelino da Palma Carlos o título de Advogado Honorário, desejo antes de entregar o diploma e a insígnia respectivas ao homenageado dizer ainda duas breves palavras.

Fui seu aluno e, como seu aluno, vim pela primeira vez aqui, a esta Biblioteca. O Professor de Processo Civil emprestava os seus livros aos alunos. Emprestou-me alguns. Além do ensino, devo-lhe como tantos outros alunos seus essa atenção, que não era nem é, suponho, muito vulgar.

Gozava já, nessa altura, o Sr. Professor de uma enorme prestígio. Era há muito uma das figuras cimeiras da advocacia portuguesa, juntamente com outros grandes advogados que foram também distinguidos com o título de Advogados Honorários — os Drs. José Gualberto de Sá Carneiro e Bustorff Silva, a cujas memórias presto sentida homenagem, e o Dr. José de Azeredo Perdigão, que fez questão de se associar a este acto, e que guindou a nossa profissão, primeiro e, depois, a cultura portuguesa, como Presidente da Fundação Calouste Gulbenkian, a uma altura da maior dignidade.

Recém-advogado, participei no XIX Congresso da União Internacional dos Advogados, realizado em Lisboa em 1959, sendo então seu Presidente o Prof. Adelino da Palma Carlos. Nesse Congresso estiveram presentes grandes vultos da Advocacia de dezenas de países. Foi um memorável serviço prestado ao nosso País e à advocacia portuguesa, abrindo-a para o exterior, dando-lhe novas perspectivas e responsabilidades. Ainda hoje se recorda esse Congresso como um dos mais notáveis, até pela impecável organização, levado a cabo pela União Internacional dos Advogados, na qual o Prof. Palma Carlos conta inúmeros amigos, porque o respeitam e admiram.

Depois, como advogado tive ocasião de trabalhar com o Prof. Palma Carlos, e de aprender novamente, não só a arte de articular e de alegar — tão brilhante foi sempre a escrever como a falar —

ADVOGADO HONORÁRIO

A PALMA CARLOS

forma extremamente honrosa para a advocacia portuguesa:

Proponho que o Conselho Superior e o Conselho Geral da Ordem, em sessão conjunta para tanto convocada, deliberem conferir ao Bastonário e Prof. Dr. Adelino da Palma Carlos, nos termos do artigo 40.º, n.º 2, alínea f), do nosso Estatuto, o título de Advogado Honorário.

Lisboa, 29 de Dezembro de 1986.

O Bastonário,
António Osório de Castro

Sr. Prof., Sr. Bastonário e Sr. Advogado Honorário Dr. Adelino da Palma Carlos e Senhora Dr.ª Elina Guimarães, Senhor Advogado Honorário Dr. Azeredo Perdigão

Senhores Ministro da Justiça e Provedor de Justiça, também aqui na qualidade de Bastonários

Senhores Bastonários

Senhor Presidente do Conselho Superior

Prezados Colegas



(De cima para baixo, da esquerda para a direita)... com o Ministro da Justiça, Dr. Mário Raposo;... com o Dr. Sá Carneiro de Figueiredo;... com o Advogado Honorário, Dr. Azeredo Perdigão;... com o Dr. António Osório de Castro

mas também noutra aspecto, essencial para a nossa profissão: a lealdade, a dedicação, o apuramento, a benevolência pelos Colegas mais jovens, em suma, o espírito de confraternidade, nobreza da advocacia.

Enfim, como Bastonário encontrei sempre da parte do Prof. Palma Carlos preciosa ajuda e conselho. Como Decano dos Bastonários, a sua participação no II Congresso dos Advogados Portugueses foi altamente positiva para os resultados aí obtidos, como aliás a dos demais Bastonários.

É a nossa, a dos Advogados, uma classe que sabe manter a sua coesão em

torno do essencial: o primado do Direito, o respeito dos Direitos Humanos, a defesa da independência da advocacia, a solidariedade.

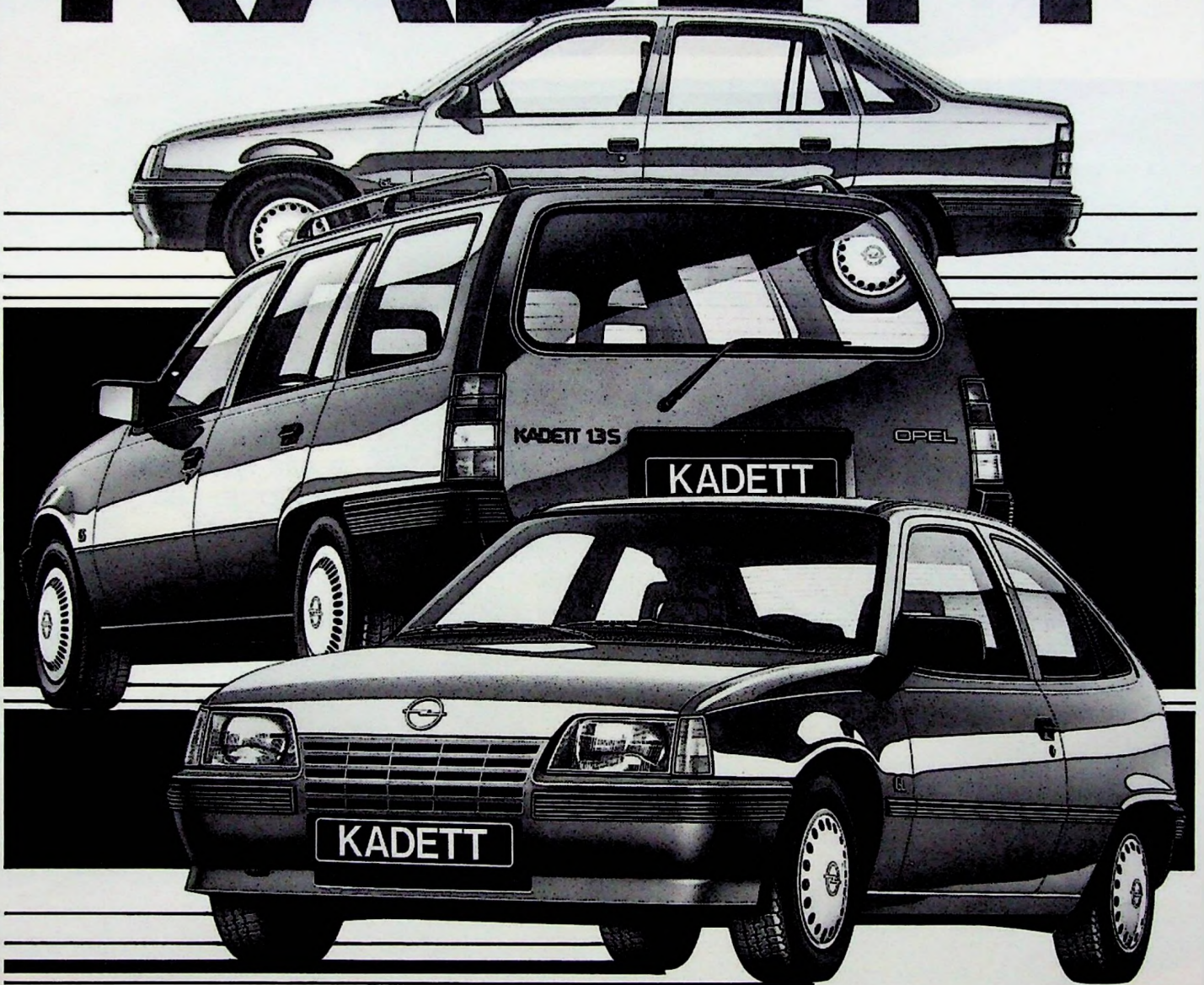
Em tudo isto o exemplo do Prof. Palma Carlos como Advogado e como Bastonário merece a total consideração de todos os seus Colegas, porque, como escreveu ao solicitar o cancelamento da sua inscrição, a advocacia foi para o Prof. Palma Carlos «o espelho da melhor parte da minha vida». Esta homenagem é um acto de justiça, e de justiça elementar, que lhe presta a Ordem dos Advogados.

Resta-me fazer votos para que o nosso

Advogado Honorário preste ainda um grande serviço: a feitura das suas Memórias, uma das razões invocadas para deixar o exercício da advocacia. O seu talento de escritor e uma vida preenchida de fecundas realizações, na advocacia, no ensino, na actividade cívica, na representação do nosso País no estrangeiro, auguram que essas Memórias constituam um documento humano e um depoimento histórico sobre a vida portuguesa neste século.

Para tanto só precisa de saúde. À maneira cordial de Confúcio, desejo-lhe, Sr. Prof., Sr. Bastonário e Sr. Advogado Honorário, «mil anos de vida».

KADETT



Um temperamento comum a três personalidades

Estilo. Raça. Nervo. Qualidades de carácter. Que definem uma maneira de ser diferente. De ser Kadett. O carro onde a ciência teve o Homem por modelo. Onde a mais avançada tecnologia, virada para o Futuro, foi posta ao seu serviço. Totalmente. Para garantir a máxima eficiência no dia-a-dia. E um prazer de condução impar. Na cidade. Ou na estrada. Seja qual for o perfil do Kadett. A sua personalidade. A sua versão. Kadett, uma gama completa de versões. Sempre com aquele denominador comum que o distingue dos outros carros. O temperamento Kadett.

Conforto de 1.ª classe.

Entre no Kadett e deixe-se envolver por um ambiente de raro conforto. Espaço interior de amplas dimensões, único na sua classe. Assentos de desenho anatómico para grande comodidade. Conjunto de instrumentos muito completo, de fácil acesso, ao alcance imediato da mão e de um só olhar.

Máxima segurança, performance e economia.

Ao volante, o Kadett revela-se plenamente. O domínio da estrada é total. Visibilidade panorâmica em todos os ângulos. Segurança a toda a prova. Performances elevadas, graças aos

motores OHC que o equipam. Aerodinamismo excepcional. Acentuada economia de consumo e manutenção.

"Mil-e-uma" versões.

O Kadett oferece uma grande variedade de escolhas, para que cada carro esteja à medida exacta do seu possuidor. Em 2 ou 3 volumes, ou ainda no imbatível Caravan, ideal para a grande família e o grande transporte de carga; nos motores 1.2SC, 1.35, 1.65, 1.6D e 1.8i; com 3, 4 ou 5 portas; nas versões LS, GL, GLS, GT ou GSI... há sempre o Kadett certo para si.

Visite já o seu Concessionário General Motors.



KADETT, uma gama completa de versões.

OPEL 
O PROGRESSO PERMANENTE

A Grande Música!



Um toque de excelência, um estilo único, a alta fidelidade dentro do seu automóvel.

Car Audio Systems



The **ALPINE** *Touch*
a inexcédível performance

GALSOM

Sociedade Comercial de Equipamentos Electrónicos, Lda.

R. António Saúde, n.º 7-A · 1500 LISBOA · Telef. 74 04 05/74 12 81 · Telex: 64375 GALSOM P

INTERAGE adapt.



Alcatel T16.

O sistema de comunicação
que cresce com a sua necessidade de
comunicar.



Alcatel T16 é um sistema de comunicação telefónica que cresce até 8 linhas de Rede e 16 extensões. É o sistema adequado às pequenas e médias empresas. Com vantagens: o **Alcatel T16** permite-lhe, entre outras possibilidades:

- Marcar, apenas com dois dígitos, até 70 números memorizados.
- Chamar o último número marcado, caso esteja ocupado ou não responda.
- Marcar o número sem levantar o auscultador e continuar o seu trabalho enquanto se estabelece a ligação.
- Trabalhar em silêncio sendo as chamadas sinalizadas luminosamente.
- A participação de outras pessoas presentes na conversação, através de recepção e emissão em voz alta.

O **Alcatel T16** continua a funcionar, se houver corte de corrente, porque tem um dispositivo de alimentação de socorro.

O **Alcatel T16** está homologado pela Administração dos CTT/TLP desde 1983.

O futuro em linha



Estou interessado no sistema **Alcatel T16**.
Gostaria que me contactassem para mais informações.

NOME _____

EMPRESA _____ TELEF. _____

ENDEREÇO _____

CÓDIGO POSTAL _____

OA

Recorte ou fotocopie e envie para:

telca

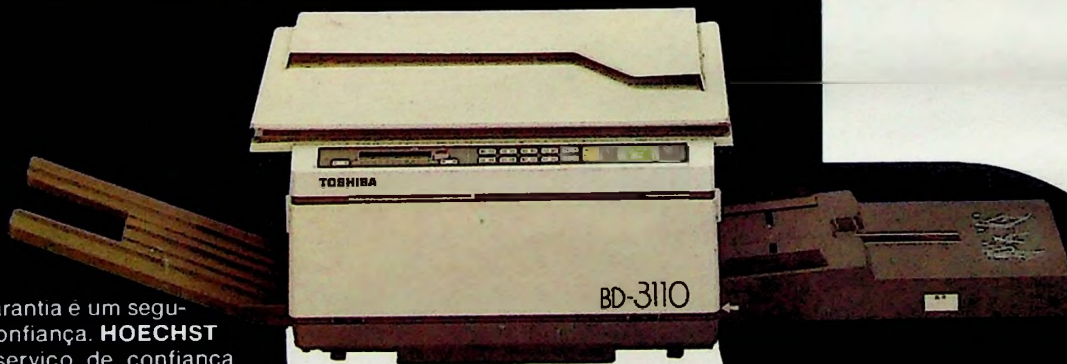
Telecomunicações e Telemática, S.A.R.L.

Rua da Manutenção, 17-1.º - 1900 LISBOA
Rua da Alegria, 964 - 4000 PORTO

TOSHIBA

BD-3110

3 Anos de Garantia



Uma garantia é um seguro de confiança. **HOECHST** é um serviço de confiança para uma marca de prestígio - **TOSHIBA**.

E a **HOECHST PORTUGUESA, SARL**, garante-lhe por **3 anos** o miniprofissional **BD-3110**, o pequeno copiador mais económico do mercado mantendo características profissionais e a tradicional fiabilidade da **TOSHIBA**.

Com o **BD-3110** acabam os problemas de cópia dos pequenos escritórios ou departamentos de grandes empresas. Sendo ideal para volumes de cópia até 5.000/mês, o **BD-3110** da **TOSHIBA** ocupa pouco espaço, é facilmente transportável, pode copiar em várias cores, e se qualquer coisa correr mal tem um **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA...**

...**HOECHST PORTUGUESA, SARL**
(incluindo **3 anos** de garantia)

Hoechst
PORTUGUESA SARL



Telefone ou contacte-nos para:

Hoechst 
PORTUGUESA SARL

DIVISÃO DE EQUIPAMENTO DE ESCRITÓRIO

R. Prof. Santos Lucas, lote 1350
1550 LISBOA - Telef. 7141547/8
Av. Sidónio Pais, 379 - 4000
PORTO - Telefone - 667051

Nome _____

Morada _____

Contacto _____

Telefone _____